## Page 1

SENTENÇA

Processo Digital nº: 8650337-75.2011.7.78.5496

Classe - AssuntoProcedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Grupo Global Marketing.

Requerido: TECHINOVA SOLUÇÕES EM TI

Trata-se de pretensão voltada ao reconhecimento da ausência de jurisdição brasileira em contrato de transporte marítimo internacional com cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro. Ademais, a ré sustenta que o contrato de transporte foi celebrado por duas empresas estrangeiras, e que o cumprimento da avença se deu integralmente no exterior. Primeiramente, para construção do raciocínio lógico da decisão, cabe afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de transporte marítimo. Destaco, por ser importante, que o Código de Defesa do Consumidor surgiu inspirado em uma ideia de hipossuficiência de uma das partes na relação contratual, o que, por essa condição específica, a tornava dependente da vontade da outra na celebração do contrato.

## Page 2

Por isso, na minha visão, somente se justifica a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor quando houver a hipossuficiência da parte que contrata o serviço ou compra o produto, ainda que possa estar na condição de destinatária final. Além disso, é importante observar, também, que não se verificará a condição de destinatária final do serviço quando a contratante transferir o custo do serviço ou produto adquirido para o consumidor final, ainda que indiretamente, realizando o que a doutrina chama de “consumo intermediário”. No Recurso Especial 1.358.231/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou a aplicação da Teoria Finalista, conferindo interpretação restritiva ao artigo 2º, do CDC, de modo que tão somente será destinatário final aquele que for destinatário fático e econômico do bem ou serviço adquirido. No mesmo sentido, a orientação vazada no Recurso Especial 705.148/PR, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.Fica, pois, excluído da proteção do Código de Defesa do Consumidor o consumo intermediário, ou seja, aquele em que o produto ou serviço, por sua condição de fase de meio da cadeia produtiva, a ela retorna no preço final de um outro bem ou serviço. Na visão de Cláudia de Lima Marques (Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.71): Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou

## Page 3

residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou serviço, ou, com afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e distribuição. Assim, não é consumidor, à luz da Teoria Finalista, o importador/exportador que contrata o serviço de transporte da mercadoria, porque o custo será repassado ao produto final. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não

## Page 4

resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92.519/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 4.3.2009). Ainda: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido. (REsp 773.927/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009). É verdade que o mesmo Superior Tribunal de Justiça mitiga os efeitos da Teoria Finalista quando uma das partes estiver em situação de vulnerabilidade na relação jurídica. Porém, no caso em análise, não se verifica a situação de vulnerabilidade de umas partes envolvidas no negócio, capazes que estão de analisar os riscos da contratação e até mesmo ponderar a transferência do custo ao preço final do produto, sem que haja sobreposição econômica de uma em relação a outra. Aplica-se, ao caso, os Artigos 421 e 421-A, ambos do Código Civil. Pelos motivos expostos, AFASTO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

## Page 5

Resta analisar a incidência do disposto no artigo 25, caput, em consonância com artigo 63 e seus parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.Cabe, ao início, destacar o teor da Súmula n° 335, do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". O contrato de transporte marítimo internacional possui cláusula de eleição de foro estrangeiro com a ressalva de que toda e qualquer ação judicial deveria ser ajuizada, exclusivamente, perante a justiça de Londres. A opção dos contratantes foi pela exclusão da jurisdição brasileira.Importante dizer que a hipótese dos autos não envolve qualquer interesse público ou direito indisponível. Penso, portanto, que aqui descabe analisar qualquer uma das regras de competência da Justiça Brasileira, porquanto as Partes, livremente, fizeram a opção pela jurisdição internacional. Ademais, ambas as contratantes são empresas estrangeiras, e o cumprimento do contrato ocorreu integralmente no exterior. A carga avariada foi embarcada na Argentina e descarregada em Hong Kong, como se percebe pelos conhecimentos de embarque anexados aos autos. Dessa forma, o território nacional não era o local do cumprimento da obrigação. Tampouco o local onde o dano ocorreu. E, ainda que assim não fosse, reitere-se que as Partes do contrato, antecipadamente, deliberaram por abdicar das regras de competência da Justiça

## Page 6

Brasileira, firmando contrato com a fixação de cláusula de eleição de foro internacional de modo exclusivo. Ora, se as Partes contratantes, em juízo pleno de cognição quanto aos riscos e efeitos da cláusula de eleição de foro internacional, ausente qualquer situação de vulnerabilidade na relação entre elas, optaram pela sua inclusão no contrato, descabe a intervenção do Poder Judiciário quanto à sua modificação. A intervenção do Poder Judiciário na relação contratual celebrada entre Partes em posição de igualdade, acostumadas às peculiaridades do transporte marítimo internacional, não tratando o fato de questão de interesse público ou de direito indisponível, significaria desequilibrar a balança da Justiça, afetando até mesmo as condições que precificaram o custo do serviço. Cabe afirmar, ainda, que na relação contratual do transporte marítimo, a envolver vários atores ligados pelo mesmo contrato base, ausente situação de vulnerabilidade, impõe-se a sujeição de todos aos seus efeitos, sob pena de comprometimento de toda a lógica do transporte marítimo internacional. Nesse sentido, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas cuja tese não restou prejudicada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. CONTRATO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pelas partes.

## Page 7

2. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. As conclusões da Corte a quo no sentido de que, in casu, é de importação a natureza do contrato entabulado entre as partes e de que é o país estrangeiro o local de execução e cumprimento das obrigações, decorreram da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, pelo que proscrito o reexame da questão nesta via especial. 4. "A eleição de foro estrangeiro é válida, exceto quando a lide envolver interesses públicos" (REsp 242.383/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 360). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1177915/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/08/2010). Grifei. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se: Exceção de incompetência - cláusula de eleição de foro - contrato regido pelas leis do Estado de Utah/EUA - incidência do art. 25 do CPC - ausência de abusividade competência exclusiva da autoridade judicial estrangeira reconhecida - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação nº 0037723-25.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 16 de outubro de 2018, Coutinho de Arruda RELATOR). Do corpo do v. Acórdão extrai-se trecho que agora destaco, dada a relevância para a presente decisão: “... Com o advento do atual Código de Processo Civil, a matéria recebeu definição específica, definida no art. 25: “Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo

## Page 8

estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”. Assim sendo, embora o art. 21 do Código de Processo Civil seja praticamente a reprodução do art. 88 do anterior diploma, invocado como fundamento jurídico para manter a competência do juiz brasileiro nos casos nele descritos, a competência da autoridade judiciária brasileira no caso de eleição de foro exclusivo estrangeiro é expressamente afastada. Tal mudança prestigia a autonomia da vontade das partes, ao reconhecer inequivocamente competência da autoridade estrangeira em cláusulas de eleição de foro, obstando, ou abreviando, as longas discussões sobre a competência para julgamento de determinada causa... Por fim, nos termos do art. 63 da lei de rito, a cláusula de eleição de foro estrangeiro pode ser considerada abusiva até mesmo de ofício e só produz efeitos quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. No mais, a cláusula de eleição de foro não pode ser entendida como letra morta no contrato, devendo sempre prevalecer, exceto em casos em que se verifique manifesta abusividade, o que sequer foi ventilado na hipótese dos autos...”.TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS Queda de containers no mar e avaria de mercadorias Ação de obrigação de fazer, requerendo indenização pelas mercadorias perdidas e avariadas, bem como pelos lucros cessantes Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a competência do foro de eleição estrangeiro para conhecimento e julgamento do feito Insurgência da autora Ausência de relação de consumo Prevalência do princípio da autonomia da vontade Abusividade ou desequilíbrio contratual entre as partes não evidenciados, sendo empresas atuantes neste ramo de atividade, consistindo o foro de eleição matéria inerente aos usos e costumes do transporte marítimo de mercadorias Expressa disposição no art. 25 do CPC Precedentes desta C. Corte de Justiça - Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação

## Page 9

Cível nº 1012299-28.2018.8.26.0562, Comarca de Santos, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 2 de outubro de 2019. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, RELATOR). “Ação de indenização por danos materiais Transporte marítimo de mercadorias Cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, devido ao reconhecimento da incompetência da justiça brasileira Irresignação da autora, alegando a competência concorrente da justiça brasileira, diante da existência de representação da ré no Brasil e da alegada abusividade da cláusula Pretensão recursal improcedente Inteligência do artigo 25 do Código de Processo Civil Autonomia privada das partes contratantes Insuficiência da presença de alguma das situações previstas nos incisos do artigo 21 do diploma processual civil Abusividade não constatada Natureza de contrato de adesão, que não impede o reconhecimento da validade da cláusula, porquanto inexistente dúvida acerca de seus termos Inteligência do artigo 423 do Código Civil Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária” (Apelação Cível nº 1119916-75.2018.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. em 5 de setembro de 2019). “APELAÇÃO Ação de indenização por danos materiais Contrato de transporte marítimo internacional Incompetência da Justiça brasileira arguida em sede de contestação Sentença que julgou extinta a demanda Apelo da autora Cláusula de eleição de foro internacional Abusividade do contrato não verificada Empresas multinacionais de considerável porte Avença firmada no exterior Danos ocorridos no estrangeiro Contrato pactuado e ação proposta já na vigência do CPC/2015 Inteligência do art. 25 do NCPC Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP Recurso desprovido.” (Apelação nº 1031100-26.2017.8.26.0562, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JONIZE

## Page 10

SACCHI DE OLIVEIRA, j. em 9 de agosto de 2018). “PROCESSO CIVIL Foro de eleição Exceção de incompetência Transporte marítimo internacional Ação de cobrança de indenização, por demora na restituição de contêineres - Inaplicabilidade do CDC Negócio de porte Prevalência da autonomia da vontade Legitimidade em tais circunstâncias da cláusula de eleição de foro Disposição que, ademais, se afigura como condição de viabilidade do transporte internacional, a exigir a concentração dos negócios no país estrangeiro em local único, para torná-los administráveis Abusividade ademais não demonstrada Necessidade de demonstração de desequilíbrio contratual entre as partes para poder ser afastada a cláusula de eleição de foro AGRAVO IMPROVIDO. (...) Cuida-se de contrato de transporte internacional, com envolvimento de contratantes experimentados em seu ramo de negócios e, portanto, com capacidade de avaliar as consequências dos atos assumidos, além do que, pela própria natureza de ditos negócios, são expressivos em termos de quantidade de moeda, em tudo fazendo presumir a existência de equilíbrio jurídico e econômico entre os contratantes e, por força disso, ganhando eficácia a contratação por força apenas da autonomia da vontade. Ainda que se tratasse de contrato de adesão e, portanto, de ser incondicional a aceitação de condições predispostas, não se vê abusividade na cláusula de eleição de foro em razão de uma imposição dessa ordem, se é visivelmente peculiar para as circunstâncias do negócio. Com efeito, se a transportadora tem sede no Exterior, pelo que dita a experiência, será absoluta a necessidade de concentrar seus negócios em um único local do território de outro país onde atua, por certo sendo a comarca do porto no qual mais são desembarcadas suas cargas o que se afigura mais apropriado a essa concentração. (...) Enfim, para viabilizar seus negócios, a transportadora terá de dispor de critérios fixos, como meio para dimensionar o custo de sua operação. Daí que, pelo que dita a experiência, será absolutamente normal a eleição do foro do porto

## Page 11

onde é concentrada a administração do transportador internacional, sem, pois, que isso revele abusividade. Não há razão alguma para tratar o transporte internacional como relação de direito submetida ao Código de Defesa do Consumidor se, como já dito, é celebrado por negociantes experimentados e com envolvimento de operações comerciais de vulto, sem, pois, poder considerar um dos contratantes como parte fraca na relação jurídica de direito material. E, como já dito, se há imposição incondicional do transportador, tal decorre natural e forçosamente das condições dos serviços, pois implica a locomoção do território de um país para outro, com envolvimento de longas distâncias, culturas, moedas e costumes diferentes.” (Agravo de Instrumento nº 2039388-17.2016.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 27 de abril de 2016).

Pelo exposto pelo que mais dos autos consta, com fundamento no Artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. A Parte Autora sucumbente arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

PI.

Porto Alegre, SP, 11 de outubro de 2023.